



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 69, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003**  
(publicada no DOU de 11/09/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.018807/2003-25 e do Parecer nº 12, de 1º de setembro de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos *antidumping* aplicados sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão dos direitos *antidumping* estabelecidos pela Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda - MICT/MF nº 16, de 15 de setembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., de 24 de setembro de 1998, aplicados sobre as importações de sacos de juta, classificados no item 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da Índia e da República Popular de Bangladesh.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U.

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre julho de 2002 a junho de 2003 para fins de investigação da possibilidade de retomada do *dumping*.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação de revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto a esta Secretaria.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

5. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

6. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação serão mantidos em vigor os direitos *antidumping* aplicados sobre as importações do produto em questão.

7. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

8. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

9. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.018807/2003-25 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, Loja - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 – Telefones: (0xx21) 3849.1292, 3849.1295, 3849.1149 – Fax: (0xx21) 3849-1141.

IVAN RAMALHO

## ANEXO

### 1. Do Processo

-O Instituto de Fomento à Produção de Fibras Vegetais da Amazônia – IFIBRAM, na qualidade de representante dos produtores de fibras vegetais e indústrias de sacaria de juta, protocolizou petição em 27 de junho de 2003, solicitando a prorrogação do prazo de vigência e revisão dos direitos *antidumping* aplicados às exportações de sacaria de juta originárias de Bangladesh e da Índia, previstos na Portaria MICT/MF nº 16, de 15 de setembro de 1998, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 1998.

### 2. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição de revisão é o saco de juta, que se constitui, basicamente, do tecido de juta costurado em três lados e tem como finalidade a embalagem e armazenagem de *commodities* agrícolas.

Os sacos de juta fabricados no Brasil também se destinam à embalagem de *commodities* agrícolas. As principais culturas que demandam a sacaria são: as de café, açúcar e cacau e, em menores quantidades, as de algodão, batata e pimenta.

O saco de juta, independentemente de tamanho e peso, se classifica no item 6305.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. As alíquotas do imposto de importação vigentes entre 1999 e 2002 foram as seguintes: 1999/2000 – 19%; 2001 – 18,5% e 2002 – 17,5%.

### 3. Da similaridade do produto

O produto fabricado no Brasil é similar ao originário de Bangladesh e da Índia, apresentando as mesmas características e aplicações. Pequenas diferenças de pesos e medidas entre eles não descaracterizam a similaridade à luz do contido no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 4. Da indústria doméstica

Para fins de análise do dano com vistas à abertura da investigação de revisão, definiu-se como indústria doméstica, na forma do *caput* do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de saco de juta das empresas Companhia Amazônia Têxtil de Aniamagem – CATA, Companhia Jauense Industrial, Companhia Têxtil de Castanhal – CTC e Empresa Industrial de Juta S.A. – JUTAL.

### 5. Da alegação de retomada do *dumping*

#### 5.1. Do valor normal

Foram considerados similares os custos e despesas para produção de sacaria de juta em Bangladesh e na Índia, tendo em vista: o grau de desenvolvimento econômico do setor produtivo de sacaria de juta nesses países ser similar; o posicionamento geográfico de cada país; e a concorrência existente entre os dois países, relativamente ao saco de juta.

Tomando-se como referência os números apurados no âmbito do processo encerrado em 1998, que resultou na prorrogação dos direitos *antidumping* atualmente em vigor, observou-se que, de fato, os preços que representaram os valores normais de Bangladesh e da Índia foram muito próximos, ou seja, US\$ 1,80/kg (um dólar estadunidense e oitenta centavos por quilograma) e US\$ 1,74/kg (um dólar

estadunidense e setenta e quatro centavos por quilograma), respectivamente, assim como os preços de exportação observados nas vendas ao Brasil, quando estas ocorreram, ou seja, US\$ 1,08/kg (um dólar estadunidense e oito centavos por quilograma) e US\$ 1,07/kg (um dólar estadunidense e sete centavos por quilograma), respectivamente.

No caso sob análise, o valor normal foi construído, tanto no caso de Bangladesh como no da Índia, tendo por base o preço internacional da fibra de juta, principal matéria-prima utilizada na fabricação de sacos de juta. O preço FOB da fibra de juta, de US\$ 0,37/kg (trinta e sete centavos de dólar estadunidense por quilograma), foi obtido a partir das estatísticas brasileiras de importação no ano de 2002. No caso, todas as importações efetivadas em 2002 tiveram como origem Bangladesh.

Subtraído o valor de US\$ 0,02/kg (dois centavos de dólar estadunidense por quilograma), a título de despesas gerais (enfardamento, manipulação portuária etc.), o valor da fibra de juta seria de US\$ 0,35/kg (trinta e cinco centavos de dólar estadunidense por quilograma), a granel, representando o preço pago pelas fábricas instaladas nas regiões produtoras de sacos de juta da Índia e de Bangladesh.

A construção do valor normal se baseou em estruturas de custo de sacos de juta apresentadas por empresas indianas no contexto da investigação de revisão, encerrada em junho de 2003 sem a revisão do direito aplicado. Foram utilizadas estruturas de custos de duas empresas indianas, referentes aos custos incorridos nos meses de janeiro a março de 2002. Adotou-se a média dos coeficientes técnicos.

Sobre o custo total de produção obtido mediante a aplicação dos coeficientes técnicos calculados acrescentou-se a margem de lucro de 8% e obteve-se o preço de US\$ 0,97/kg (noventa e sete centavos de dólar estadunidense por quilograma), correspondendo ao preço de venda de sacos de juta nos mercados domésticos de Bangladesh e da Índia no ano de 2002, ou seja, o valor normal adotado, na condição *ex fabrica*.

## 5.2. Do preço de exportação

Nos últimos quatro anos não houve exportação, para o Brasil, de sacaria de juta originária de Bangladesh e da Índia, destinada à embalagem de produtos agrícolas.

## 5.3. Da margem do *dumping*

Não se procedeu ao cálculo da margem de *dumping* uma vez que não houve exportações originárias de Bangladesh e da Índia no ano de 2002, de sacos de juta destinados ao acondicionamento de *commodities* agrícolas.

## 5.4. Da conclusão sobre a retomada do *dumping*

Com base no valor normal apurado para a sacaria de Bangladesh e da Índia de US\$ 0,97/kg (noventa e sete centavos de dólar estadunidense por quilograma), na condição *ex fabrica*, adicionando-se os valores referentes ao frete interno e despesas portuárias na origem, US\$ 0,02/kg (dois centavos de dólar estadunidense por quilograma), ao frete e ao seguro internacionais, US\$ 0,10/kg (dez centavos de dólar estadunidense por quilograma), ao imposto de importação no Brasil e as demais despesas para a internação da sacaria no mercado brasileiro, estimadas em 8% do preço CIF, o preço internado da sacaria de juta originária daqueles dois países no mercado nacional alcançaria a US\$ 1,37/kg (um dólar estadunidense e trinta e sete centavos por quilograma).

O preço médio ponderado, correspondente ao ano de 2002, praticado pela indústria doméstica foi de R\$ 3,42/kg (três reais e quarenta e dois centavos por quilograma), que convertidos à taxa de câmbio média de 2002, publicada pelo BACEN, de R\$ 2,93/US\$ (dois reais e noventa e três centavos por um dólar estadunidense), resultou no preço de US\$ 1,17/kg (um dólar estadunidense e dezessete centavos por quilograma), na condição *ex fabrica*.

A comparação entre o preço médio ponderado praticado pela indústria doméstica nas vendas no mercado brasileiro, no período sob análise, de US\$ 1,17/kg (um dólar estadunidense e dezessete centavos por quilograma), na condição *ex fabrica*, e o preço do produto de Bangladesh e da Índia internado no Brasil, de US\$ 1,37/kg (um dólar estadunidense e trinta e sete centavos por quilograma), também na condição *ex fabrica*, levou à conclusão de que haveria a retomada da prática de *dumping*, pois sem ela os produtores indianos e de Bangladesh não conseguiriam vender seus produtos ao Brasil, pois seus preços não seriam competitivos. A diferença entre esses preços é de US\$ 0,20/kg (vinte centavos de dólar estadunidense por quilograma), representando 17%.

## 6. Da alegação de retomada do dano

O prazo de aplicação de direitos *antidumping*, segundo o contido no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, poderá ser prorrogado desde que demonstrado que a extinção dos mesmos levará muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

Para tanto, fez-se necessário verificar como evoluíram as importações do produto, como se comportaram os indicadores de desempenho da indústria doméstica após a aplicação do direito *antidumping*, qual foi a participação das importações e das vendas da indústria doméstica no consumo aparente e quais as possibilidades dos produtos indiano e bengali serem exportados para o Brasil em quantidades capazes de prejudicar a indústria doméstica.

A análise dos indicadores de dano abrangeu o período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, respeitado o disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 6.1. Das importações

Foi observado que a imposição do direito *antidumping* interrompeu as exportações a preços de *dumping* originárias da Índia e Bangladesh, uma vez que não ocorreram vendas do produto daquelas origens para o Brasil, no período considerado.

### 6.2. Dos indicadores da indústria doméstica

#### 6.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

Considerando-se que não houve importações de sacos de juta destinados à embalagem de *commodities* agrícolas nos últimos quatro anos; tendo em vista a pequena representatividade da produção da empresa Amazonjuta Têxtil Fibra Ltda. (estimada em 190 toneladas/ano), não representada pelo IFIBRAM, e, ainda, a ausência de informações quanto às vendas dessa empresa, o consumo aparente, no período considerado, correspondeu às vendas internas realizadas pela indústria doméstica.

O consumo nacional aparente e, por conseguinte, as vendas da indústria doméstica, apresentaram crescimento ao longo do período analisado, sendo que, de 1999 a 2002, o incremento alcançado foi da ordem de 23,8%.

#### 6.2.2. Da capacidade instalada e da produção de sacos de juta

A capacidade de produção da indústria doméstica permaneceu constante no período sob análise, calculada em 22.390 toneladas. A produção da indústria doméstica apresentou-se crescente ao longo do período, alcançando em 2002 um incremento de 21,5% em relação ao ano de 1999. Esse valor também corresponde ao crescimento do grau de utilização da capacidade instalada.

#### 6.2.3. Das vendas de sacos de juta

As vendas da indústria doméstica se limitaram aos negócios efetivados no mercado brasileiro, pois não ocorreram exportações entre 1999 e 2002. As vendas no mercado interno acompanhando a evolução do consumo aparente foram crescentes e em 2002 a quantidade vendida registrou o melhor resultado da série considerada, representando um incremento de 23,8% em relação a 1999.

#### 6.2.4. Do faturamento da indústria doméstica

Verificou-se que o faturamento da indústria doméstica, decorrente do negócio juta, foi crescente e representou entre 25 e 38% do faturamento total da indústria, sendo que o produto saco de juta foi responsável por 21 a 32% desse mesmo faturamento. Verificou-se ainda que o faturamento advindo das vendas de sacos de juta ganhou representatividade ao longo do período considerado, saindo de 21% em 1999, para 23% em 2000, 28% em 2001 e 32% em 2002.

#### 6.2.5. Dos preços de venda no mercado interno

Verificou-se que os preços pouco variaram ao longo do período analisado, decrescendo de 1999 para 2000 cerca de 5,2%, crescendo em 2001 e 2002 cerca de 1,8% e 2,4% respectivamente, em relação a 2000 e 2001. De 1999 a 2002, a variação foi negativa e de 1,2%.

Verificou-se ainda que a indústria doméstica conseguiu reduzir seus custos ao longo do período analisado, porém seus preços também reduziram. O resultado foi que a relação preço/custo manteve-se negativa entre 1999 e 2001, porém decresceu, passando de -16,2% para - 3,2%. Em 2002, com a melhora dos preços e a manutenção dos custos em igual patamar que 2001, a relação preço/custo da indústria doméstica passou a positiva alcançando uma margem relativa de 2,8%.

#### 6.2.6. Da evolução do nível de emprego

Verificou-se que, após a redução do número de empregados em 2001, a indústria doméstica, em 2002, voltou a contratar mão-de-obra e fechou o período no mesmo patamar observado nos anos de 1999 e 2000, com cerca de 1.850 vagas de trabalho. Quanto à produtividade por empregado, esta cresceu ao longo do período analisado, e essa evolução representou incremento da ordem de 18,2% em 2002 relativamente a 1999.

#### 6.2.7. Do estoque final

Verificou-se redução dos estoques em 2001 e 2002, cabendo destacar que, se em 1999 o estoque final representou cerca de 7% da produção nacional e das vendas, em 2002 passou a representar cerca de 1,5%.

#### 6.2.8. Da Análise Econômico-Financeira

A Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) da indústria doméstica apresentou - semelhante à evolução observada para as margens relativas preços/custos, que foram negativas em 1999, 2000 e 2001 e positiva em 2002 - resultados operacionais igualmente negativos em 1999, 2000 e 2001 e positivo em 2002.

Com relação ao resultado final (lucro líquido), verificou-se que a indústria doméstica realizou prejuízo em 1999 e lucros sucessivos já a partir de 2000.

A margem bruta da indústria doméstica, que decresceu de 1999 para 2000, manteve-se estável em 2001, comparativamente a 2000, e cresceu em 2002. A margem líquida foi negativa em 1999 e positiva a partir de 2000, ainda que residual neste ano e em 2001, elevando-se em 2002 quando alcançou um valor mais representativo, cerca de 8,4%.

O fluxo de caixa da indústria doméstica melhorou significativamente ao longo do período analisado, passando de um valor negativo em 1999 para valores positivos e crescentes a partir de 2000.

O retorno sobre os investimentos da indústria doméstica passou de negativo em 1999 para positivo em 2000, crescendo até atingir 30,5% em 2002.

Os índices referentes ao giro operacional melhoraram ao longo do período analisado, passando de 1,9, em 1999, para 3,7 em 2002.

#### 6.3. Da conclusão sobre o desempenho da indústria doméstica

Da análise precedente, observou-se que na vigência dos direitos *antidumping* definitivos ocorreu:

a) interrupção do fluxo das exportações para o Brasil de sacos de juta, originárias da Índia e Bangladesh;

b) as vendas internas cresceram 23,8% em termos quantitativos no período considerado;

c) a produção da indústria doméstica cresceu 21,5%;

d) o grau de ocupação da capacidade instalada também cresceu 21,5%;

e) o nível de estoque diminuiu 91%;

f) o faturamento cresceu 12,5%;

g) a relação preço/custo passou de um valor negativo, de 16,2%, para um positivo, de 4,1%;

h) o resultado operacional evoluiu de uma situação de prejuízo, de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para uma posição de lucro, de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

i) a margem líquida passou de um valor negativo, de 5,8%, para um valor positivo, de 8,4%;

j) o fluxo de caixa passou de um valor negativo, da ordem de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), para um valor positivo, estimado em 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

l) o retorno sobre investimento passou de negativo para positivo; e

m) o giro operacional cresceu de 1,9 para 3,7.

Verificou-se, portanto, que sob a vigência dos direitos *antidumping* aplicados às importações de sacos de juta originários da Índia e Bangladesh, os indicadores da indústria doméstica, em geral, mostraram-se favoráveis.

#### 6.4. Do Potencial Exportador dos países envolvidos

##### 6.4.1. Do Potencial Exportador da Índia

De acordo com dados levantados pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO, a Índia, com base nos números da safra 2001/2002, continua sendo o maior produtor da fibra, respondendo por cerca de 63% da produção mundial (2.678.000 toneladas), o que corresponde ao volume de 1.687.000 toneladas de fibra e emprego para mais de quatro milhões de agricultores. Cerca de 85% da manufatura de produtos derivados da juta estão distribuídos por mais de 70 unidades industriais, que empregam aproximadamente 250.000 trabalhadores diretos.

Este segmento, além de contribuir como importante fonte de emprego de mão-de-obra local, possui grande destaque econômico ao viabilizar ingressos de divisas, por meio das exportações de fibra e produtos acabados, como a sacaria. A indústria de juta indiana é a maior do mundo, não apenas em termos quantitativos, mas também no que tange à variedade de produtos, não obstante, em termos de exportação de artigos de juta, ocupar o segundo lugar atrás de Bangladesh.

O mercado doméstico indiano, no ano-safra 2001/2002, absorveu 100% da produção local da fibra (1.687.000 toneladas), sobretudo pela crescente utilização de sacos para embalagem de cereais para consumo humano, açúcar, hortaliças, fertilizantes e cimento, observada nas últimas décadas. Para complementar a demanda total por fibra a Índia realizou, ainda, importação da matéria-prima.

O parque industrial produtor de juta, entretanto, vem operando com elevado grau de ociosidade, estimado em mais de 25%, e segundo informe do Grupo Intergovernamental sobre Juta, Kenaf e Fibras Afins, do Comitê de Problemas de Produtos Básicos da FAO, em fins de 2002 o estoque disponível de sacaria era da ordem de 58.400 toneladas, equivalente a mais de 128.000.000 de sacos.

Desta forma, defende o IFIBRAM que existem razões suficientes para acreditar que o potencial de exportação indiano é elevado, sobretudo pela necessidade dos produtores locais em buscar divisas estrangeiras. Estima o IFIBRAM que a retirada dos direitos *antidumping* certamente levaria a indústria brasileira a uma situação caótica, em que a ocorrência de importações indianas, da ordem de 3.000 toneladas (6.500.000 de sacos), poderia ser verificada no curto espaço de tempo de um a dois anos.

##### 6.4.2. Do Potencial Exportador de Bangladesh

Estima-se que Bangladesh no ano-safra 2001/2002 foi responsável pela produção de 925.000 toneladas da fibra bruta, correspondente a quase 35% do total mundial. Ao contrário da Índia, onde há um denso consumo interno de manufaturados, cerca de 85% da fibra produzida é destinada para exportação de fibra bruta (40%) e de artigos manufaturados (45%).

No que tange à sacaria, constata-se que as exportações bengalesas alcançaram, nos anos de 2000 a 2002, a média anual de 130.000 toneladas, equivalente a mais de 280.000.000 de sacos direcionados a diversos destinos do mundo. Quanto ao volume de produtos em estoque, existem, pelos dados de 2002, 26.200 toneladas de sacaria, correspondente a cerca de 57.000.000 de sacos.

A cultura da juta, pela grande importância que representa para Bangladesh, conta com forte apoio governamental, inclusive um Ministério da Juta. Este segmento atinge em grande escala produtores marginais e pequenos produtores, baseados em sistemas de cultivo que absorvem milhões de trabalhadores rurais. Não somente este contingente populacional depende diretamente da plantação de juta, como também milhares de outras pessoas encontram-se vinculadas à elaboração de produtos manufaturados e sua respectiva comercialização.

Afirma o IFIBRAM que também existem fortes razões para vislumbrar um alto potencial de exportação de sacaria originária de Bangladesh. Uma vez eliminado o direito *antidumping*, em pouco tempo, ter-se-ia retorno da situação do início da década de 90, em que todo o complexo juteiro sofreu danos irreparáveis. Neste caso, estima o IFIBRAM, a ocorrência de importações oriundas de Bangladesh, no curto espaço de tempo de um a dois anos, que alcançariam a 4.000 toneladas (9.000.000 de sacos).

#### 6.5. Da conclusão da retomada do dano

A análise dos dados indicou que, caso os direitos sejam extintos, é de se esperar o aumento das exportações indianas e de Bangladesh destinadas ao mercado brasileiro, acarretando a retomada do dano.

#### 7. Da conclusão

A abertura de investigação de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação de direito *antidumping* deve atender ao disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, que estabelece que a mesma se faça com base em petição fundamentada, formulada pela indústria doméstica ou em seu nome, que indique que a extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

A análise dos dados estatísticos oficiais indicou que não houve importações de sacaria de juta, destinadas à embalagem de *commodities* agrícolas, originárias da Índia ou Bangladesh no período de vigência dos direitos. Por outro lado, os dados apresentados na petição indicaram que tanto Índia quanto Bangladesh possuem grande potencial exportador, mas que somente através da prática do *dumping* teriam condições de colocar seus produtos de forma competitiva no mercado doméstico brasileiro.

Observou-se que na ausência dos direitos, é provável que Bangladesh e Índia voltem a exportar para o Brasil a preços de *dumping*, podendo-se, portanto, deduzir que a extinção dos direitos *antidumping* muito provavelmente levará à retomada da referida prática resultando em dano à indústria doméstica.